



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 096 /2017

Sessão: 22ª Sessão Ordinária de 19 de abril de 2017

Processo Nº 1/0176/2016

Auto de Infração Nº: 1/201517931

Recorrente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. DOCUMENTOS EXTRAVIDOS UTILIZADOS. 2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PELOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS CONFORME INTERPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DOS ARTIGOS: 34, I; ART. 266, § ÚNICO; 876; II TODOS DO RICMS C/C ART 5º, II DA IN 25/99. 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 142, 143, 421 TODOS DO RICMS C/C ART. 195 DO CTN.. 4. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, IV, "K" DA LEI 12.670/96. 5. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS COM VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CÂMARA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DE ACORDO COM A DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA, CONTRÁRIO À MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL OU FORMULÁRIO CONTINUO PELO CONTRIBUINTE. O CONTRIBUINTE EXTRAVIDO A PRIMEIRA VIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE TOTALIZARAM

R\$ 2.405.771,06, DESOBEDECENDO AOS DITAMES DOS ARTS. 142 E 878, DO DECRETO 24.569/97. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Auto de infração com multa fixada em R\$ 478.005,82 (quatrocentos e setenta e oito mil, cinco reais e oitenta e dois centavos). Artigos infringidos 142 c/c 878, §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, IV, K da Lei 12.670/96. Base de Cálculo de R\$ 2.405.771,06 (Dois milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos).

Nas informações complementares, o auditor fiscal consigna que no curso da ação fiscal procedeu a análise das operações de entrada e verificou que o contribuinte escriturou documentos fiscais em sua Escrita Fiscal Digital sem a devida comprovação. Posto isso, realizou intimação (T.I 2015.14516) com o objetivo de a recorrente comprovar a efetivação das operações e prestações elencadas em anexo ao termo, constantes nos arquivos transmitidos da EFD/SPED referente a documentos fiscais não eletrônicos de não apresentação das primeiras vias. Tendo a empresa respondido, conforme cópia de e-mail anexada, que aludidos documentos haviam sido extraviados pela empresa terceirizada que realizava a escrituração contábil e fiscal. Trata-se de 256 (duzentos e cinquenta e seis) Conhecimentos Rodoviários de Transportes de Cargas (CTRC) Modelo 08 desprovidos das primeiras vias. Alega, ainda, a autoridade autuante que a empresa não comunicou ao fisco o relatado extravio nos termos do art. 142 do RICMS e em decorrência desta não comunicação a ora autuada não pode se aproveitar do redutor da penalidade prevista no art. 881-A do citado regulamento. Destaca, por último, a autoridade fiscal que em face dos documentos estarem escriturados no SPED fiscal, sendo o valor deles declarados na respectiva escrita fiscal, desnecessário se faz o procedimento de arbitramento.

Ressalte-se que não há pedido de exclusão de culpabilidade por parte da autuada dirigida à pasta fazendária.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente consigna conforme abaixo exposto:

- a) A referida penalidade de 20% (vinte por cento) não corresponde à mais correta, tendo em vista que não houve arbitramento no presente caso, constatação essa que chegou a ser confirmada pelo próprio Auditor Fiscal da Receita Estadual, o qual, ao preencher o campo destinado a "Outras Informações", expressamente declarou que *"apesar de extraviados, os documentos foram escriturados no SPED fiscal, sendo o valor deles declarados na respectiva escrita fiscal, motivo pela qual não foi necessário arbitramento"*;
- b) De acordo com a literalidade do dispositivo citado acima, a multa de 20% (vinte por cento) somente pode ser aplicada aos casos em que os valores envolvidos são arbitrados, mostra-se necessário que essa penalidade seja reduzida para o patamar alternativo de 50 (cinquenta) Ufirces previsto na legislação;



- c) Que além de esse posicionamento corresponder à interpretação mais benéfica prevista no artigo 112 do Código Tributário Nacional, tem-se que o próprio Conselho de Recursos Tributários desta Secretaria da Fazenda já se posicionou, por intermédio da Resolução 169/2009 (documento 05-Resolução), no sentido da aplicação da sanção de 50 (cinquenta) Ufirces nas situações em que as operações autuadas não sofrem a incidência do ICMS, a exemplo do que ocorre no presente caso, uma vez que AS OPERAÇÕES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA IMPUGNANTE SÃO ALBERGADAS PELO CONVÊNIO ICMS 101/97 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA;
- d) Considerando a redação dos dispositivos citados acima, o inteiro teor da decisão disponibilizada em anexo, a boa-fé da empresa impugnante, que escriturou todos os documentos em questão no seu SPED Fiscal, e que uma das vias de cada um dos conhecimentos de transporte se encontra em posse da Secretaria da Fazenda, fica claro e evidente que a penalidade aplicada por intermédio do auto de infração em epígrafe deve ser reduzida para o patamar de 50 (cinquenta) Ufirces previsto na própria alínea "k" do inciso IV do artigo 123 da Lei Estadual 12.670/96;
- e) Alega a tempestividade da impugnação;
- f) Requer, ao final, o provimento da impugnação no sentido de promover a redução da penalidade aplicada para o patamar de 50 ufirces previsto na alínea K do inciso IV do art. 123 da lei 12.670/96.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela procedência do feito fiscal com base nos arts. 142, 205, 878 do RICMS aduzindo, em apertada síntese, que a Legislação Estadual considera como extravio "O desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo e Selos Fiscais" e que extravio só é descaracterizado com a apresentação dos documentos. Alinha, ainda, não haver ocorrido pedido de exclusão de culpabilidade. Ressalta que os autuantes informaram que procederam análise das operações de entrada e verificaram que o contribuinte escriturou documentos fiscais (256 CTCR) em sua Escrita Fiscal Digital sem a devida comprovação das primeiras vias. Nesse passo, alega a julgadora que usualmente é necessária a realização do arbitramento justamente em face do extravio dos documentos fiscais, não tendo o Fisco como mensurar os valores que deixaram de ser recolhidos, então através de procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais consegue realizar o cálculo para a aplicação da penalidade concernente ao extravio, conforme previsto na IN 25/99. Todavia, aduz que no caso em tela, os agentes fiscais informam que apesar de extraviados, os documentos foram escriturados no SPED FISCAL sendo o valor deles declarados na respectiva escrita fiscal, motivo pelo qual não foi necessário arbitramento. Logo, desnecessária toda a operacionalização para descobrir os valores. Aqui não houve a impossibilidade do arbitramento e sim a desnecessidade, logo, a penalidade aplicável é a correspondente aos 20% do valor já declarado na escrita fiscal da autuada, fixando a sanção no art. 123, IV, K da Lei 12.670/96 conforme estipulado no auto de infração.



Às fls. 100 usque 102 consta termo de arrolamento de bens dados em garantia ao presente feito fiscal, e às fls. 105 vê-se presente despacho ao CONAT do supervisor do Núcleo de Benefícios Fiscais para ciência e eventual execução da garantia ofertada.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna os fundamentos da peça de impugnação, acrescentando que:

- a) Partindo do pressuposto de que os documentos em questão foram escriturados, não há que se falar em arbitramento, haja vista que esse procedimento depende necessariamente de uma atitude omissiva por parte do contribuinte que promove o extravio dos seus documentos fiscais, geralmente com finalidades escusas;
- b) Levando-se em consideração que, de acordo com a previsão contida na alínea "k" do inciso IV do artigo 123 da Lei Estadual 12.670/96, a penalidade de 20% (vinte por cento) apenas pode incidir sobre o "valor arbitrado" (ou seja, quando há arbitramento), não existem motivos aptos a justificar a sua manutenção neste caso;
- c) Constatando-se que a multa de 20% (vinte por cento) somente pode ser aplicada aos casos em que os valores envolvidos são arbitrados, mostra-se necessário que essa penalidade seja reduzida para o patamar alternativo de 50 (cinquenta) Ufirces previsto na legislação;
- d) Essa interpretação - além de lógica, pois beneficia o contribuinte de boa-fé (aquele que promove a escrituração dos seus documentos fiscais e depois os perde por conta de eventuais mudanças ou até mesmo por falta de organização) em detrimento do contribuinte de má-fé (aquele que extravia os seus documentos fiscais antes mesmo de serem utilizados e escriturados, geralmente motivado por razões escusas) - vai ao encontro do que está expressamente previsto na redação do dispositivo analisado, que permite a aplicação da penalidade alternativa de 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado quando da constatação da "impossibilidade de arbitramento".;
- e) Se todos os documentos extraviados foram escriturados, a exemplo do que foi verificado pelos próprios agentes fiscais no caso sob análise, a realização do procedimento de arbitramento NÃO se mostra "POSSÍVEL" e nem "NECESSÁRIA", não se enquadrando essas palavras no conceito de antônimas, mas de sinônimas e/ou complementares;
- f) Uma boa parcela das operações que ensejaram a autuação sob análise se encontram albergadas pelo instituto da Substituição Tributária e que todas elas foram submetidas à escrituração, mostra-se claro que as mesmas sejam submetidas a uma penalidade mais específica, qual seja a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96,
- g) Requer perícia caso entenda-se necessária a averiguação mais precisa desses argumentos, trazendo o quesito: dos documentos elencados na planilha dos agentes fiscais autuantes (documento 03 - Planilha), quais dizem respeito a operações de transporte alcançadas pela alínea "a" do inciso IV do art. 432 do RICMS do Estado do Ceará?;



- h) Ao final, requer provimento do pedido que reduz a penalidade para 50 ufrs por documento extraviado nos termos da alínea "K" do inciso IV do art. 123 da Lei 12.670/96, e, em pedido alternativo, consigna a aplicação da penalidade estipulada no parágrafo único do art. 126 da referida lei.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal conforme a decisão singular, alegando resumidamente que a acusação em tela não mereceria maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância abordou os pontos necessários a resolução da lide. Afasta o argumento de redução de penalidade para 50 ufrs tendo em vista que houve no caso em análise a possibilidade de arbitramento, mesmo que o autuante tenha optado em aproveitar os valores dos documentos escriturados no SPED. Nesse passo, ainda, não acolhe o argumento de reenquadramento no art. 126, parágrafo único da lei citada, dado que não se enquadra no citado dispositivo posto não haver regularidade da operação realizada. Ademais, a parecerista opina pela não aceitação do pedido de perícia pugnando ser necessário que a impugnação contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, provas contrárias ao trabalho do autuante. Assim, como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, isto é, elemento que possam levar a uma perícia, a recorrente não pode postular tal recurso.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Importa de início, ressaltar que conforme o relato exposto, se evidenciou a ausência de comunicação ao fisco do extravio dos aludidos documentos fiscais objeto da atuação conforme determina o art. 142 do RICMS, resultando disso a impossibilidade de redução da penalidade imposta insculpida no art. 881-A do mencionado diploma tributário. Por outro lado, também não se observa o pedido de exclusão de culpabilidade que poderia ter sido realizado pelo contribuinte nos termos do § 3º do art. 878 do citado regulamento.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a adentrar ao mérito do caso em tablado.

Trata-se a presente acusação fiscal de extravio das primeiras vias 256 (duzentos e cinquenta e seis) Conhecimentos Rodoviários de Transportes de Cargas (CTRC) Modelo 08, escriturados na EFD (Escrituração Fiscal Digital) e quando intimados pelas autoridades fiscais para apresentação de tais documentos, o contribuinte alude em mensagem eletrônica (e-mail) dirigida aos auditores fiscais que os mesmos foram objeto de extravio pela empresa terceirizada que realizava a escrituração contábil e fiscal do ora recorrente. Desvela-se, indubitavelmente, desta forma a confissão cabal pelo contribuinte de sua conduta infratora. Noutras palavras, réu confesso do extravio apontado na acusação fiscal.

É de bom alvitre ter-se presente que, a guarda em bom estado de conservação dos documentos fiscais e livros deva se dar no prazo decadencial do crédito tributário, a teor do parágrafo único do art. 195 do CTN, bem assim também nos informa o art. 421 do RICMS que verbera a conservação dos documentos e livros fiscais e contábeis pelo prazo decadencial (cinco anos) do crédito tributário com o fito de posterior apresentação ao fisco quando intimado para tanto. Não se olvide as determinações contidas no art. 143 do citado regulamento que também mais uma vez evidencia a obrigatoriedade da manutenção em arquivos dos documentos fiscais do contribuinte.

Nesta ordem de ideia, calha, por oportuno, trazer a baila o comando contido no parágrafo 1º do art. 123 da lei do ICMS, que expressamente, livre de dúvidas, considera extravio, como no caso que se cuida, o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal que legalmente deveria está sob a guarda do contribuinte para posterior apresentação às autoridades fiscais.

Art. 123. (...)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.



A

Dentre os argumentos mais reluzentes da contradita expressada pelo contribuinte em suas peças de contestação ao feito, sobressai de que se os documentos em questão foram escriturados não se mostrando possível ou necessário falar em arbitramento, e haja vista que esse procedimento depende necessariamente de uma atitude omissiva por parte do contribuinte que promove o extravio dos seus documentos fiscais e, ademais, que a penalidade de 20% (vinte por cento) apenas pode incidir sobre o valor arbitrado. Nessa linha de ideias pugna pela imputação da penalidade de 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado.

Nos parece que o cerne da questão se centra na juridicidade da eleição dos valores escriturados na EFD (Escrituração Fiscal Digital) dos documentos fiscais extraviados se refletem em possibilidade de arbitramento.

Vejamos a legislação a esse respeito. O art. 34 do RICMS assim dispõe:

Art. 34. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais; (GN)

Depreende-se limpidamente do dispositivo acima que no caso de extravio para se detectar o valor das operações ou prestações objeto de documentos extraviado poderá a autoridade fiscal da técnica de arbitramento.

Nessa senda, o art. 266 do mesmo diploma tributário nos traz o seguinte comando:

Art. 266. Na hipótese de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou quando essa for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, computando-se, para efeito de apuração da diferença de imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição. (GN).

A lição que deflui do comando acima exposto, predica alcance de sentido a informar que para a efetivação do arbitramento o auditor fiscal pode se utilizar de meios a seu alcance naquele fim, vale dizer, mais de um modo juridicamente aceitável para a determinação da base de cálculo de documentos extraviados.

De sua vez, o art. 5º da Instrução Normativa 25/99 comanda:

Art. 5º A sistemática de cálculo adotada para a aplicação de penalidade referente ao extravio de documentos fiscais deverá obedecer ao seguinte:

I - tratando-se de notas fiscais não utilizadas o montante sobre o qual incidirá o ICMS e multa será arbitrado utilizando-se a média aritmética das saídas ou entradas, conforme o caso, referente ao período imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico. A base de cálculo será o produto obtido pela multiplicação da quantidade de documentos extraviados pela média apurada na forma retromencionada;

II - quando os documentos fiscais extraviados tiverem sido utilizados e regularmente escriturados deverá ser deduzido, após o arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido;

III - o cálculo da penalidade em Unidade Fiscal de Referência, UFIR, somente deverá ser adotado na impossibilidade de arbitramento. (GN)

Percebe-se de tais comandos, em corroboração ao parágrafo único do art. 266, anteriormente exposto, que, sim, há mais de um modo para se proceder ao arbitramento. Para os casos de documentos em branco extraviados se determina a metodologia de cálculo elencada no inciso I. Como no caso presente, para documentos utilizados extraviados prediz o inciso II possibilidade de arbitramento, no entanto, veja-se que não fixou metodologia singular para tanto, daí se estabelecer o sentido do citado comando legal qualquer técnica de arbitramento aceita juridicamente.

Posto isso, no caso que se cuida é legalmente possível atribuir-se a base de cálculo das operações fiscalmente escrituradas objeto dos documentos fiscais extraviados, tendo aquela autoridade fiscal com este ato atribuído, mesmo sem poder detectar fisicamente a veracidade das operações, verossimilhança de efetividade dos dados constantes nos aludidos documentos fiscais. De mais a mais, é bom se ter presente que arbitrar, como bem nos informa o dicionário Aurélio, tem alcance no sentido de decidir ou resolver de acordos com critérios pessoais, de atribuição, o qual convenhamos, à falta de uma modalidade prescrita para documentos utilizados perdidos pelo que nos informa o inciso II da normativa supra citada, se presta juridicamente ao auditor fiscal consequência de seus

critérios intelectuais na construção da norma concreta individual (lançamento de ofício mediante auto de infração) como técnica de arbitramento. Com efeito, o que fora realizado pelas autoridades fiscais fora implicitamente um arbitramento em que escolheram como base de cálculo para imputação da sanção de 20 % (vinte pontos percentuais) os valores dos documentos fiscais extraviados contidos na escrituração fiscal enviada pelo próprio contribuinte. Inclusive tal previsão é corroborada pelo disposto no art. 876, II do RICMS.

Sem embargo, diga-se, ainda, que não caberia o modo de arbitramento previsto no art. 827, § 7º, posto que aquela previsão se direciona para atribuição de valor de base de cálculo para cobrança de imposto quando de desconsideração de livros fiscais e contábeis eivados de vícios ou irregularidades que os tornem imprestáveis para comprovação das operações e prestações realizadas, conforme a dicção dos §§ 5º e 6º do mencionado artigo. O que à evidência não se subsume ao presente feito fiscal.

De outra sorte, deve se afastar os pedidos alternativos de conversão da penalidade para a segunda parte do art. 126, IV, K da Lei 12670/96 – 50 ufrices por documento extraviado – tendo em vista que esta somente se dá quando da impossibilidade de arbitramento, o que não se mostrou no presente feito fiscal, conforme o raciocínio jurídico anteriormente delineado. Nessa senda, também não acolho o pedido de reenquadramento nos termos do parágrafo único do art. 126 dado que a penalidade específica para os casos de extravio são aquelas sanções previstas no citado art. 126, IV, K.

Cite-se como precedente nesse sentido, a Resolução 88/2016 da 2ª Câmara de Julgamento que, embora não nos exatos termos contidos neste voto, decidiu pela possibilidade de arbitramento para base de cálculo de documentos extraviados os valores consignados na escrita fiscal.

Nesse passo, decorrência da violação ao dispositivo de obrigatoriedade de selagem nos documentos referente às operações interestaduais, faz-se oportuno trazer à baila os comandos contidos nos arts. 117, 119, 120 e 121 da Lei 12.670/96.

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.
(GN)

Art. 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.



(GN)

Art. 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (GN)

Art. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:

I - o valor do ICMS;

II - o valor da operação ou da prestação;

III - o valor do faturamento do estabelecimento;

IV - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - Ufirc, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la." (GN)

Nesse passo, quis o legislador fixar penalidade específica à infração praticada em casos que tais, estipulada no art. art. 126, IV, K da Lei 12.670/96, qual seja, 20% (vinte por cento) do valor da operação, não resultando ilegalidade alguma na sanção fixada pela autoridade fiscal.

Por último, indefiro o requerimento de perícia com esteio nos incisos III, IV e VI do art. 97 da Lei 15.614/14, que por si sós são auto explicativos.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento para que se mantenha a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos deste voto

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Multa: R\$ 478.005,82

É como voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação a preliminar arguida pela recorrente de conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e exauridas as discussões, submetida à deliberação, aderiram à confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Valter Barbalho Lima; os Conselheiros: Matheus Fernandes Menezes, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jussara Dias Soares votaram pela parcial procedência, com a cobrança de 50 Ufirces por documento extraviado, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Verificado o empate, com suporte no que estatui o art. 37, § 4o do Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), o Sr. Presidente da Câmara, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, manifestou-se em Sessão em VOTO DE DESEMPATE, pela confirmação da decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, conforme disposto no art. 148 c/c 878, §§ 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta na alínea "k", inciso IV do art. 123 da Lei nº 12.670/96, conforme voto do Relator, Dr. Leilson Oliveira Cunha.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2017.

PR/

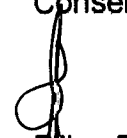

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Em 17/05/2017

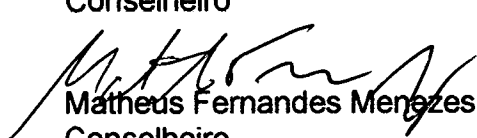

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro